



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 51/2019-CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2019.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC/2017) - Processo CVM SEI nº 19957.000171/2018-03

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. FLAVIO DATZ contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º, II, da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2017, da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) prevista no caput do artigo 1º, II, da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. Em seu recurso (Doc. 426.584), o interessado argumenta no essencial que não teria recebido a notificação prévia de que trata o artigo 3º da Instrução CVM nº 452, e assim, ela não se revestiria da "legalidade" necessária para sua aplicação. Em função disso, solicita "DAR PROVIMENTO ao presente recurso para o fim de declarar nula a multa cominatória". Ainda, solicita a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, com o objetivo de "evitar a inscrição do débito em dívida ativa e os deletérios efeitos deste ato que certamente acarretarão transtornos e prejuízos ao Recorrente".

3. Como sabido, a Declaração de Conformidade é documento devido por todos os administradores de carteira de valores mobiliários registrados na CVM, estejam ou não exercendo a atividade no momento da entrega, ou ainda, mesmo que não tenham atualizações cadastrais a reportar em relação ao período de referência.

4. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 7/6/2017 notificação específica ao endereço eletrônico "FDATZ@IMPERIALGR.COM.BR" (fl. 3 do Doc. 426.585), constante à época

no cadastro do participante (Doc. 767.526), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária. Assim, não assiste razão ao recorrente.

5. Ademais, entendemos que também a concessão de efeito suspensivo ao recurso não se justifica, pois sequer foi evidenciada qualquer razão ou explicação concreta para que a inscrição do débito no CADIN viesse a gerar os mencionados "transtornos e prejuízos" - que, vale dizer, devem sempre ser excepcionais e bem circunstanciados - ao recorrente.

6. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 6 do Doc. 426.585), o envio da declaração prevista somente foi realizado na data de 15/12/2017.

7. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 07/06/2019, às 10:11, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0762651** e o código CRC **DD0BF738**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0762651** and the "Código CRC" **DD0BF738**.*